

**CERAT ALTAMIRA - COMUNICAÇÃO DESENQUADRAMENTO SIMEI**

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda- CERAT- Altamira, no uso de suas atribuições

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que o contribuinte ANDREIA MOURA GODINHO, I.E. 15.431.874-4, foi desenquadrado do SIMEI de ofício, com base no §8º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, haja vista que foi verificada movimentação financeira acima do permitido ao MEI, conforme disposto nos incisos III e IV do §7º do art. 18- A da LC123/06, apurada através de Notas Fiscais Eletrônicas emitidas para essa empresa no ano calendário de 2014. Por ter excedido o limite do MEI acima de 20%, os efeitos do desenquadramento são retroativos a 1º de janeiro de 2014.

Informamos ainda que o Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput do artigo 18-A da LC 123/06 passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, de acordo com o §9º do referido artigo, ficando ainda obrigado às demais obrigações acessórias previstas na referida Lei e no art. 57 da Resol. do CGSN nº94/2011.

LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA  
Coordenador da CERAT Altamira

**Protocolo 878694**

**CERAT ALTAMIRA - COMUNICAÇÃO DESENQUADRAMENTO SIMEI**

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda- CERAT- Altamira, no uso de suas atribuições

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que o contribuinte JOSIVALDO DOS SANTOS LOPES, I.E. 15.367.445-8, foi desenquadrado do SIMEI de ofício, com base no §8º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, haja vista que foi verificada movimentação financeira acima do permitido ao MEI, conforme disposto nos incisos III e IV do §7º do art. 18- A da LC123/06, apurada através de Notas Fiscais Eletrônicas emitidas para essa empresa no ano calendário de 2014. Por ter excedido o limite do MEI acima de 20%, os efeitos do desenquadramento são retroativos a 1º de janeiro de 2014.

Informamos ainda que o Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput do artigo 18-A da LC 123/06 passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, de acordo com o §9º do referido artigo, ficando ainda obrigado às demais obrigações acessórias previstas na referida Lei e no art. 57 da Resol. do CGSN nº94/2011.

LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA  
Coordenador da CERAT Altamira

**Protocolo 878700**

**CERAT ALTAMIRA - COMUNICAÇÃO DESENQUADRAMENTO SIMEI**

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda- CERAT- Altamira, no uso de suas atribuições

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que o contribuinte MARIA DE FATIMA SILVA, I.E. 15.406.175-1, foi desenquadrado do SIMEI de ofício, com base no §8º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, haja vista que foi verificada movimentação financeira acima do permitido ao MEI, conforme disposto nos incisos III e IV do §7º do art. 18- A da LC123/06, apurada através de Notas Fiscais Eletrônicas emitidas para essa empresa no ano calendário de 2014. Por ter excedido o limite do MEI acima de 20%, os efeitos do desenquadramento são retroativos a 1º de janeiro de 2014.

Informamos ainda que o Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput do artigo 18-A da LC 123/06 passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, de acordo com o §9º do referido artigo, ficando ainda obrigado às demais obrigações acessórias previstas na referida Lei e no art. 57 da Resol. do CGSN nº94/2011.

LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA  
Coordenador da CERAT Altamira

**Protocolo 878705**

**CERAT ALTAMIRA - COMUNICAÇÃO DESENQUADRAMENTO SIMEI**

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda- CERAT- Altamira, no uso de suas atribuições

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que o contribuinte GILSINEY PANTOJA DA COSTA, I.E. 15.390.024-5, foi desenquadrado do SIMEI de ofício, com base no §8º do art.

18-A da Lei Complementar 123/06, haja vista que foi verificada movimentação financeira acima do permitido ao MEI, conforme disposto nos incisos III e IV do §7º do art. 18- A da LC123/06, apurada através de Notas Fiscais Eletrônicas emitidas para essa empresa no ano calendário de 2014. Por ter excedido o limite do MEI acima de 20%, os efeitos do desenquadramento são retroativos a 1º de janeiro de 2014.

Informamos ainda que o Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput do artigo 18-A da LC 123/06 passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, de acordo com o §9º do referido artigo, ficando ainda obrigado às demais obrigações acessórias previstas na referida Lei e no art. 57 da Resol. do CGSN nº94/2011.

LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA  
Coordenador da CERAT Altamira

**Protocolo 878713**

**CERAT ALTAMIRA - COMUNICAÇÃO DESENQUADRAMENTO SIMEI**

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda- CERAT- Altamira, no uso de suas atribuições

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que o contribuinte ROSIANE DO NASCIMENTO ARAUJO, I.E. 15.369.600-1, foi desenquadrado do SIMEI de ofício, com base no §8º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, haja vista que foi verificada movimentação financeira acima do permitido ao MEI, conforme disposto nos incisos III e IV do §7º do art. 18- A da LC123/06, apurada através de Notas Fiscais Eletrônicas emitidas para essa empresa no ano calendário de 2014. Por ter excedido o limite do MEI acima de 20%, os efeitos do desenquadramento são retroativos a 1º de janeiro de 2014.

Informamos ainda que o Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput do artigo 18-A da LC 123/06 passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, de acordo com o §9º do referido artigo, ficando ainda obrigado às demais obrigações acessórias previstas na referida Lei e no art. 57 da Resol. do CGSN nº94/2011.

LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA  
Coordenador da CERAT Altamira

**Protocolo 878717**

**CERAT ALTAMIRA - COMUNICAÇÃO DESENQUADRAMENTO SIMEI**

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda- CERAT- Altamira, no uso de suas atribuições

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que o contribuinte EULANE SOARES DE ALBUQUERQUE, I.E. 15.424.927-0, foi desenquadrado do SIMEI de ofício, com base no §8º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, haja vista que foi verificada movimentação financeira acima do permitido ao MEI, conforme disposto nos incisos III e IV do §7º do art. 18- A da LC123/06, apurada através de Notas Fiscais Eletrônicas emitidas para essa empresa no ano calendário de 2014. Por ter excedido o limite do MEI acima de 20%, os efeitos do desenquadramento são retroativos a 1º de janeiro de 2014.

Informamos ainda que o Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput do artigo 18-A da LC 123/06 passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, de acordo com o §9º do referido artigo, ficando ainda obrigado às demais obrigações acessórias previstas na referida Lei e no art. 57 da Resol. do CGSN nº94/2011.

LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA  
Coordenador da CERAT Altamira

**Protocolo 878722**

**CERAT ALTAMIRA - COMUNICAÇÃO DESENQUADRAMENTO SIMEI**

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda- CERAT- Altamira, no uso de suas atribuições

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que o contribuinte DEURIAN LIMA DOS SANTOS, I.E. 15.420.079-4, foi desenquadrado do SIMEI de ofício, com base no §8º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, haja vista que foi verificada movimentação financeira acima do permitido ao MEI, conforme disposto nos incisos III e IV do §7º do art. 18- A da LC123/06, apurada através de Notas Fiscais Eletrônicas emitidas para essa empresa no ano calendário de 2014. Por ter excedido o limite do MEI acima de 20%, os efeitos do desenquadramento são retroativos a 1º de janeiro de 2014.

Informamos ainda que o Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput do artigo 18-A

da LC 123/06 passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, de acordo com o §9º do referido artigo, ficando ainda obrigado às demais obrigações acessórias previstas na referida Lei e no art. 57 da Resol. do CGSN nº94/2011.

LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA  
Coordenador da CERAT Altamira

**Protocolo 878726**

**OUTRAS MATÉRIAS**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**

**ACÓRDÃOS PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.4768- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10909 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000588-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais, na data prevista na legislação tributária vigente, constitui infringência à legislação e sujeita o contribuinte às cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/09/2015.

ACÓRDÃO N.4767- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10875 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000586-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais, na data prevista na legislação tributária vigente, constitui infringência à legislação e sujeita o contribuinte às cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/09/2015.

ACÓRDÃO N.4766- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10835 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812012510001588-0)

ACÓRDÃO N.4765- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10819 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812012510001925-7)

ACÓRDÃO N.4764- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10801 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812012510001597-9)

ACÓRDÃO N.4763- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10697 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812012510001600-2)

ACÓRDÃO N.4762- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10695 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812012510001924-9)

ACÓRDÃO N.4761- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10693 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 342012510000669-1)

ACÓRDÃO N.4760- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10691 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 342012510000698-5)

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. A situação fiscal de ativo não regular importa no recolhimento do imposto no momento da entrada dos bens em território paraense, nos termos definidos na Instrução Normativa nº 013/2005. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo a operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 16/09/2015. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso

ACÓRDÃO N.4759- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10907 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 342012510000566-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de infração. 2. A situação cadastral de "ativo não regular" importa no recolhimento antecipado de débitos do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 3. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2015. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.4758- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9651 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042009510000055-0). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS. Auto de Infração. 2. A utilização de diligência como meio de aperfeiçoamento do lançamento tributário é medida autorizada pela Lei n.º 6.182 /98, preliminar rejeitada. 3. A Lei Complementar n.º 123/06, em seu art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "f", autoriza o afastamento do tratamento tributário diferenciado quando restar configurado que a operação está desacobertada de documento fiscal, preliminar rejeitada. 4. Devem ser excluídos do crédito tributário valores indevidamente exigidos, que a própria autoridade fiscal reconhece como indevidos por ocasião da realização de diligência. 5. Entregar